ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 269 /2017.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAÉ, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE ESCOLAS, O QUANTITATIVO ESPECÍFICO DE DIRETORES E DE DIRETORES ADJUNTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAÉ

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, no inciso VIII do art. 3º e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos incisos IV e VI do art. 2º, no art. 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação, no art. 202 da Lei Orgânica do Município de Macaé, no § 2º do art. 5º, no art. 21, no Capítulo VI da Lei Complementar nº 026/2001, de 14 de dezembro de 2001 - Estatuto do Magistério Público do Município de Macaé e na Lei nº 2.550/2004, de 10 de dezembro de 2004, será exercida na forma desta lei e demais leis aplicáveis à espécie, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - transparência no processo seletivo de professores para a atuação nas funções de Diretor e Diretor Adjunto;

II - progressiva autonomia das Unidades Escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica; e

III - participação efetiva da comunidade escolar no processo educacional.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais, responsáveis por alunos ou os responsáveis perante a escola, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica nas Unidades Escolares será assegurada:

I - pela equipe gestora, composta pelo Diretor e Diretor(es) Adjunto(s), que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as Associações de Apoio às Escolas / Conselho Escolar, assessorada pelo Professor Supervisor de Ensino, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional; e

II - pela efetiva participação do Conselho Escolar nas deliberações no processo gestor, objetivando a busca pela integração da comunidade escolar e desta com a sociedade.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E DE DIRETOR ADJUNTO

Art.3º Função nomeada de Diretor e de Diretor Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Macaé é toda aquela exercida por professores efetivos estáveis do Magistério Público, na mediação entre a SEMED e a Unidade Escolar, na orientação, controle e execução das atividades de natureza técnico-administrativa, financeira e pedagógica e na articulação entre a escola e a comunidade, no período integral de funcionamento das Unidades Escolares, observadas as atribuições de cada um.

Parágrafo único. Os níveis, funções gratificadas e seu quantitativo por Unidade Escolar encontram-se nos Anexos II e III.

Art.4º As competências das funções de Diretor e de Diretor Adjunto estão compostas na Lei nº 2.550/2004, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de Macaé, devendo ser regulamentado pela SEMED, e constarão também do Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO SELETIVO

Art.5º O processo seletivo de professores para as funções de Diretor e de Diretor Adjunto obedecerá ao disposto nesta lei, que será regulamentada por edital, a ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 6º O processo seletivo ocorrerá simultaneamente em toda a Rede Municipal de Ensino, mediante publicação de edital pelo Secretário Municipal de Educação, conforme princípio da gestão democrática.

Art. 7º O processo seletivo constará de 03 (três) etapas, a saber:

I - avaliação de conhecimento, de caráter eliminatório, composta por questões objetivas de Língua Portuguesa, Legislação Educacional e Gestão Escolar e Redação;

II - apresentação do Plano de Gestão à comunidade escolar, etapa obrigatória, sem caráter eliminatório ou classificatório; e

III - eleição direta nas Unidades Escolares.

§1º Os aprovados na avaliação de conhecimento receberão Certificação Profissional com validade atemporal.

§2º Terão validade atemporal, para todos os processos seletivos subsequentes, os detentores de Certificação Profissional, obtida através de Prova Eliminatória de Conhecimentos e Habilidades Gerenciais, primeira fase do processo de preenchimento das funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto constante no Edital de 21 de julho de 2011, expedido pela SEMED, publicado em 22 de julho de 2011, no jornal Diário da Costa do Sol.

§3º Ainda, terão validade atemporal, a Certificação Profissional obtida através de Prova Eliminatória de Conhecimentos e Habilidades Gerenciais, primeira fase do processo de preenchimento das funções de Diretor Geral e Diretor Adjunto realizada no ano de 2015.

§4º Os detentores de Certificação Profissional obtida conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º estão isentos da etapa de avaliação de conhecimento, bastando apresentar o Certificado no ato da inscrição para entrega do documento e liberação para a etapa subsequente.

Art. 8º Para participação no processo seletivo, o candidato terá que cumprir os seguintes requisitos:

I - ser servidor estável do Magistério Público Municipal de Macaé, no cargo de professor, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;

II - ter formação de acordo com as alíneas abaixo:

a) Graduação/Licenciatura Plena em Pedagogia;

b) Licenciatura Plena em Normal Superior;

c) Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento;

III - possuir experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos de efetivo exercício em função de regência de classe, contínuos ou alternados, em qualquer nível de ensino, nas redes pública ou privada;

IV - estar em efetivo exercício na Unidade Escolar na qual irá concorrer;

V - ter disponibilidade legal de 40 (quarenta) horas semanais, comprovadas por declaração do próprio candidato, atendendo a todos os turnos e dias de funcionamento da Unidade Escolar;

VI - apresentar à comunidade Plano de Gestão a ser implementado na Unidade Escolar, abordando, aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, conforme disposições contidas na Lei nº 2.550/2004, de 10 de dezembro de 2004 e demais legislações pertinentes;

VII - não estar cumprindo penalidade proveniente de processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta;

VIII - não estar cumprindo pena ou respondendo a processo criminal;

IX - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer ente federativo;

X - estar em dia com as obrigações eleitorais;

XI - estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

XII - estar em dia com as prestações de contas perante os órgãos públicos, de todos os repasses de recursos recebidos, respeitados os prazos legais;

XIII - comprometer-se a frequentar e concluir curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área de Gestão Escolar;

XIV- alcançar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na avaliação de conhecimento.

XV - comprometer-se a frequentar e concluir cursos oferecidos pela SEMED que visem a Formação em Serviço;

XVI - comprometer-se a frequentar o curso de atualização de conhecimento, oferecido pela SEMED ou em parceria com outras instituições, através do Município de Macaé.

§1° A correção da redação será feita apenas se o candidato obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento da prova objetiva.

§2° A média, prevista no inciso XIV, será calculada seguindo o critério de peso dois (02) na prova objetiva e peso um (01) na redação.

§3° O professor que já possuir o curso disposto no inciso XV estará isento deste requisito, bastando apresentar, no ato da inscrição do processo eleitoral, o certificado comprobatório.

Art. 9° Sendo o professor detentor de 02 (dois) cargos em Unidades Escolares distintas, o registro da candidatura só poderá ocorrer em apenas uma delas.
Parágrafo único. No caso do professor ser eleito, o mesmo terá seus cargos acumulados, com lotação na Unidade Escolar em que exercerá a função de Diretor ou de Diretor Adjunto.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10. O(s) Diretor(es) Adjunto(s) será(ão) escolhido(s) juntamente com o Diretor, em chapa única, eleitos pela comunidade escolar, através de voto universal, em escrutínio direto, secreto e facultativo, proibido o voto por procuração.

§1° É obrigatória a inscrição da chapa completa para o processo eleitoral, não permitindo vacância em nenhum dos cargos.

§2° Em casos de vacância, por inexistência de professor certificado ou por impugnação de um dos candidatos da chapa, deverá ser escolhido candidato substituto entre os certificados, ainda que não cumpra o art 8°, inciso IV, para composição da chapa.

§3° Caso a chapa única não atinja o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total dos votantes, ou se a eleição for considerada nula, caso não atinja o quorum mínimo de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores, caberá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de professores para o exercício das funções de Diretor e de Diretor Adjunto dentre os certificados.

Art. 11. Terão direito a voto:

I - os alunos regularmente matriculados e frequentes, cursando o nível de escolaridade Fundamental II e Ensino Médio;

II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a Unidade Escolar, dos alunos cursando o Nível de Escolaridade Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

III - os membros do Magistério, demais servidores públicos lotados na Unidade Escolar.

§1° Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma Unidade Escolar, independente do número de matrículas que o professor detenha, ou do número de filhos matriculados, ou de outra situação que caracterize dupla categoria votante.

§2° As Unidades Escolares consideradas nucleadas participarão do processo eletivo na Unidade Escolar considerada pólo.

Art. 12. Em caso de empate de candidatos no processo eleitoral serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

I - maior pontuação obtida na avaliação de conhecimento;

II - maior experiência em Gestão Escolar; e

III - maior tempo de exercício laborativo na Unidade Escolar;

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE DIREÇÃO

Art. 13. A Direção nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino será composta de acordo com a classificação da Unidade Escolar, com base no Censo Escolar no ano em que se dará o processo seletivo:

I - Unidades Escolares classificadas no nível "A" - 1 (um) Diretor e 2 (dois) Diretores Adjuntos, independente do número de turnos;

II - Unidades Escolares classificadas no nível "B" - 1 (um) Diretor e 1 (um) Diretor Adjunto, fazendo jus a mais 1 (um) Diretor Adjunto, se houver oferta de Educação Básica no 3° turno e/ou quando a Unidade Escolar possuir prédio anexo com mais de 200 alunos matriculados; e

III - Unidades Escolares classificadas no nível "C" - 1 (um) Diretor e 1 (um) Diretor Adjunto.

Parágrafo único. A alteração da composição da Direção e Direção Adjunta poderá ser feita em função da alteração da característica da Unidade Escolar de acordo com o Censo Escolar.

CAPÍTULO VI
DA TRANSIÇÃO E DA POSSE

Art. 14. Os Diretores eleitos exercerão mandato de 3 (três) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorreu o processo seletivo e com término em 31 (trinta e um) de dezembro do terceiro ano do mandato.

Art. 15. Encerrado o processo seletivo, haverá nas Unidades Escolares um período de transição entre as equipes gestoras, que ocorrerá em prazo determinado em edital pela SEMED.

Art. 16. Sendo determinada a chapa vencedora, esta será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para consequente nomeação.

Art. 17. Os candidatos eleitos deverão assinar termo de posse, assumindo a responsabilidade de uma gestão compartilhada e de atender o cumprimento das atribuições previstas no Regimento Escolar e em outros atos normativos.

Art. 18. O provimento das funções de Diretor e de Diretor Adjunto dar-se-á mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de publicação do respectivo Termo de Nomeação, após o processo eleitoral.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO

Art. 19. Os Diretores e Diretores Adjuntos farão, gradativamente, não comprometendo o funcionamento das Unidades Escolares:

I - Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Escolar;

II - Cursos de formação para o exercício da Gestão Escolar promovidos pela SEMED ou em parceria com outras instituições, através do Município de Macaé.

III - Cursos de atualização de conhecimento sobre Gestão Escolar promovidos pela SEMED ou em parceria com outras instituições, através do Município de Macaé.

§1° Estará isento do curso previsto no inciso I o Diretor ou o Diretor Adjunto que já for(em) detentor(es) de certificado com a especialização contida no inciso I;

§2° Em casos de reeleição, o candidato a função de Diretor obrigatoriamente deverá apresentar o certificado de conclusão da especialização contida no inciso I

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO

Art. 20. Os Diretores e Diretores Adjuntos serão avaliados de acordo com a lei complementar n.° 195 /2011, capítulo V, do Sistema de Avaliação de Desempenho, em consonância com suas atribuições contempladas no Regimento Escolar, Lei n° 2550/2004, Lei complementar n° 011/98 e demais normatizações pertinentes a função.

CAPÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. Nos casos de descumprimento das atribuições previstas nas leis citadas no art.20, uma comissão composta por técnicos da Secretaria Municipal de Educação será criada, com função deliberativa imediata até abertura de Processo Administrativo;

CAPÍTULO X
DO AFASTAMENTO

Art. 22. O Diretor Adjunto assumirá a função do Diretor em casos de:

I - vacância, ocorrida por renúncia, exoneração, aposentadoria, falecimento, dentre outros motivos que a acarretem e licença de qualquer natureza;

II - em cumprimento de pena por processo disciplinar administrativo, civil ou criminal; e

III - licença para concorrer a mandato eletivo;

§1° Na existência de 2 (dois) Diretores Adjuntos, caberá a Secretaria Municipal de Educação definir qual Diretor Adjunto exercerá a função de Diretor, com aval do Chefe do Poder Executivo;

§2° No caso de afastamento de toda a equipe gestora caberá a SEMED designar a equipe que substituirá de forma interina, e que terá em sua composição um (1) Profissional da SEMED e dois (2) professores da Unidade Escolar, que passarão a responder pela Direção da Unidade Escolar.

CAPÍTULO XI

DA EXONERAÇÃO

Art. 23. O professor nomeado para a função de Diretor ou de Diretor Adjunto, que não cumprir as atribuições legais previstas nas legislações pertinentes, poderá perder o mandato, após processo administrativo que demonstre a incompatibilidade do fato com o exercício da função, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 24. A exoneração do Diretor ou do Diretor Adjunto poderá ocorrer motivadamente:

I - após conclusão de sindicância, em que fique comprovada a ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a competências e responsabilidades.

CAPÍTULO XII
DA LIVRE NOMEAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 25. Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo nomeará professor certificado, por um período não superior a seis meses, até a realização de novo pleito, nos seguintes casos:

I - na função de Diretor:

a) SUPRIMIDO;

b) SUPRIMIDO

c) SUPRIMIDO;

d) ausência de candidatos inscritos no processo eleitoral; e

e) criação de novas Unidades Escolares.

II - nas funções de Diretor Adjunto, em consonância com o Diretor Geral:

a) vacância ocorrida por renúncia, exoneração, aposentadoria, falecimento, dentre outros motivos que a acarretem;

b) em cumprimento de pena por processo disciplinar administrativo, civil ou criminal;

c) licença para concorrer a mandato eletivo;

d) ausência de candidatos inscritos no processo eleitoral; e

e) criação de novas Unidades Escolares.

III - Na hipótese prevista no §3° do art. 10 desta lei, em que haverá o exercício de mandato completo, até novo processo seletivo.

IV - nas funções de Diretor Interino em razão de licença médica superior a 60 dias e licença maternidade.

§1° No caso do disposto nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I, a Direção nomeada exercerá mandato completo, até novo processo seletivo.

§2° No caso do disposto na alínea c do inciso I, a Direção nomeada exercerá mandato enquanto perdurar a referida licença

§3° O Plano de Gestão deverá ser apresentado à comunidade escolar assim que o Diretor nomeado iniciar suas atividades na Unidade Escolar.

§4º No caso do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, a Direção Adjunta nomeada completará o mandato de seu antecessor.

§5º No caso do disposto na alínea "c" do inciso II, a Direção Adjunta nomeada exercerá mandato enquanto perdurar a referida licença.

§6º No caso do disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso II, a Direção Adjunta nomeada exercerá mandato completo, até novo processo seletivo.

§7º no caso do disposto no inciso I, a nomeação deverá ocorrer em consonância com a Equipe Gestora da Unidade Escolar.

CAPÍTULO XIII
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 26. Para efeito de classificação das Unidades Escolares, serão utilizados critérios de pontuação, conforme Anexo I, a saber:

I - nível(is)/modalidade(s) de ensino;

II - turno(s); e

III - número de alunos.

§1º Os níveis, funções gratificadas e seu quantitativo por Unidade Escolar encontram-se nos Anexos II e III.

§2º Para o cumprimento deste artigo, a classificação terá como base o Censo Escolar no ano em que se dará o processo seletivo.

§3º A classificação das Unidades Escolares será composta por 03 (três) categorias, representadas através de letras do alfabeto, quais sejam, "A", "B" e "C".

§4º Será atribuída pontuação específica à Unidade Escolar, relativo a cada critério.

§5º A soma dos pontos dos critérios constantes no anexo supracitado determinará a classificação da Unidade Escolar.

Art. 27. A classificação da Unidade Escolar considerada pólo será o resultado do seu número de alunos informados ao Censo Escolar, conforme o artigo anterior, somado aos de suas Unidades Escolares consideradas nucleadas.

Art. 28. A Unidade Escolar que tenha turmas em atendimento em horário integral terá este quantitativo computado em dobro.

Art. 29. Para efeito de pagamento das gratificações serão consideradas as classificações das Unidades Escolares em níveis, conforme Anexo II.

Art. 30. Excepcionalmente, em virtude de criação de nova Unidade Escolar, a classificação ocorrerá baseada no(s) nível(is)/modalidade(s) de ensino, turno(s) e número de alunos informados no Movimento Estatístico do 3º (terceiro) mês de funcionamento.

CAPÍTULO XIV
DOS ANEXOS

Art. 31. Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Critérios de Pontuação;

II - Anexo II - Níveis e Funções Gratificadas;

III - Anexo III - Quantitativo de Funções Extintas e Criadas e Quantitativo Geral de Funções Gratificadas (Diretor e Diretor Adjunto).

CAPÍTULO XV
DA REVOGAÇÃO, DAS DESPESAS E DA VIGÊNCIA DESTA LEI

Art. 32. Ficam revogadas as Leis Complementares nº234/2014, 235/2014 e 191/2011.

Art. 33. Fica o Diretor e/ou Diretor Adjunto impedido de percepção da gratificação de regência durante o tempo que perdurar seu mandato.

Art. 34 As Unidades Escolares serão classificadas imediatamente na data de publicação desta Lei, adotando-se como base, excepcionalmente, o Censo Escolar do ano de 2016.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 36. Os casos omissos serão avaliados por uma comissão composta por representantes de diretores da Rede Municipal de Ensino de Macaé e técnicos da Secretaria Municipal de Educação, escolhidos numa proporção igualitária, a fim de que efetivamente haja uma decisão democrática.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de Junho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4138
Data 02/06/17 pag 10
Lucian Luniz - 27.405
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

PONTUAÇÃO POR NÍVEL / MODALIDADE DE ENSINO

NÍVEL / MODALIDADE DE ENSINO	PONTOS
Educação Infantil	01
Ensino Fundamental I / EJA	01
Ensino Fundamental II / EJA	01
Ensino Médio / EJA	01

PONTUAÇÃO POR TURNO

TURNO	PONTOS
1º Turno	01
2º Turno	01
3º Turno	01

PONTUAÇÃO POR NÚMEROS DE ALUNOS

NÚMEROS DE ALUNOS	PONTOS
Acima de 1000	16
800 a 999	14
600 a 799	12
400 a 599	10
200 a 399	08
0 a 199	06

CATEGORIAS POR PONTUAÇÃO

CATEGORIAS	PONTOS
A	DE 17 PARA CIMA
B	13 A 16
C	08 A 12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

NÍVEIS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÍVEL DA UNIDADE ESCOLAR	DIRETOR-FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	DIRETOR ADJUNTO-FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
A	FG – GE A	1	R$4.545,11	FG – GE D	2	R$3.235,12
B	FG – GE B	1	R$4.058,13	FG – GE E	1*	R$2.888,50
C	FG – GE C	1	R$3.623,33	FG – GE F	1	R$2.579,02

*FG= Função Gratificada e GE = Gestor Escolar

*Nas Unidades Escolares classificadas como nível B, conforme o inciso II do artigo 22, farão jus a mais 1 (um) Diretor Adjunto.

ANEXO III

QUANTITATIVOS DE FUNÇÕES EXTINTAS E CRIADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA (SÍMBOLO)	CARGOS EXISTENTES	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	TOTAL DE VAGAS CONSOLIDADAS
FG – GE A	22	----	02	24
FG – GE B	20	----	14	34
FG – GE C	71	11	----	60
FG – GE D	112	64	----	48
FG – GE E	98	50	----	48
FG – GE F	22	----	38	60

QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – GESTOR ESCOLAR

SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO
FG – GE A	24	FG –GE A: R$4.545,11
FG – GE B	34	FG –GE B: R$4.058,13
FG – GE C	60	FG –GE C: R$3.623,33
FG – GE D	48	FG –GE D: R$3.235,12
FG – GE E	48	FG–GE E: R$2.888,50
FG – GE F	60	FG –GE F: R$2.579,02